



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.004526/2009-25  
**Recurso n°** 913.928 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.827 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** II - MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** TAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 25/11/2005

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO BÁSICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO.

É condição necessária para aplicação regular do regime de admissão temporária que, dentro do prazo fixado, os bens submetidos ao regime sejam utilizados exclusivamente nos fins determinados no ato de concessão. Pelo descumprimento dessa condição, responde o beneficiário do regime pela multa prevista no inciso I do art.72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-49.024, 10 de março de 2011 (fls. 174/183), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

*Data do fato gerador: 29/11/2005*

#### **ADMISSÃO TEMPORÁRIA**

*Cabível a aplicação da multa do inciso I, do art.72 da Lei n 10.833/2003, pelo descumprimento de condições/requisitos estabelecidos na aplicação do regime de admissão temporária relativamente ao bem importado e que ingressou no referido regime.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 12/06/2009, pelo descumprimento de requisitos/condições estabelecidos no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, sendo aplicada a multa prevista no Art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, combinado como o Ar. 709, do Decreto nº 6.759/09.*

*A exigência teve como fulcro o desvio de finalidade do automóvel admitido temporariamente através da DSI de nº 05/0030847-0, registrada em 25/11/2005, fls. 12/17, descrito como "AUTOMÓVEL NOVO ZERO QUILOMETRO SEM USO MONTADO PARA PASSAGEIROS MARCA LAMBORGHINI MURCIELAGO ROADSTER, COR AMARELA, ANO DE FABRICAÇÃO 2005, MODELO 2005, 02 PORTAS, CAPACIDADE 02 PASSAGEIROS, MOTOR DE 12 CILINDROS EM V, 6.2L, 6198CM3, 580 HP TRAÇÃO NAS QUATRO RODAS (4X4), TRANSMISSÃO E-GEAR, INJEÇÃO ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, MOVIDO A GASOLINA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SISTEMA DE FREIOS ABS, AIR BAG PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, BANCOS COM REVESTIMENTOS EM COURO, AR CONDICIONADO, RODAS DE LIGA LEVE, TRAVAS, VIDROS E RETROVISORES ELÉTRICOS, RÁDIO AM/FM/CD PLAYER, CONTROLE DE VELOCIDADE, COMPUTADOR DE BORDO, CINTOS*

*AUTOMÁTICOS E TODOS OS EQUIPAMENTOS STANDARD DE FÁBRICA INCLUSO AO MODELO. OS VIDROS DESTA VEÍCULO CONTÉM A MARCAÇÃO DOT. CHASSI: ZHWBE26S05LA01584,” importado sob esse regime em função da necessidade de ensaios e testes de emissão de poluentes.*

*Conforme relatado às fls. 06 do Auto de Infração, a autuação decorre “pela comprovação de utilização diversa, e, portanto, caracterizado o desvio de finalidade para qual foram admitidos os bens, através da DSI 05/0030847-0, de 25/11/2005 (cópias anexas), objeto do PAF 10314.011107/2005-16, de 01/12/2005, e conforme exarado pelos despachos de fls. 105 a 107 e 165 do mesmo processo administrativo fiscal (cópias anexas) aplica-se a Multa prevista no Art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, combinado com o Art. 709, do Decreto nº 6.759/09, pelo descumprimento das condições e requisitos estabelecidos pela Legislação pertinente à aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.”*

*Os despachos anexados pela fiscalização do PAF 10314.011107/2005-16, acima citados, são os das páginas 23/25 e 26 deste processo.*

*Em síntese do necessário, transcrevo o despacho de fls. 23/25:*

*“Trata o presente processo de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, concedido inicialmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 4º, parágrafo 1º, inciso II, da IN SRF nº 285/03, para os bens descritos na DSI nº 05/0030847-0, **destinados a ensaios**, conforme fls. 01/24, do presente processo.*

*.../...*

*À fls. 33 consta cópia do Ofício nº 082/2006-GAB da 9ª Vara Criminal Federal, informando que os veículos listados, que se encontravam em regime de admissão temporária, estavam com mandado de busca e apreensão.*

*Às fls. 37 o interessado solicita, novamente, prorrogação do prazo por mais 90 dias, pelo motivo de haver inquérito policial em andamento.*

*Às fls. 42 a supervisora informa que, a despeito das razões invocadas pelo interessado, há de ser indeferida a solicitação de prorrogação, com base no que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, da IN SRF nº 285/03, e encaminha o processo à chefia do SEDAD, para as providências que houver por bem determinar, em face da atipicidade dos fatos;*

*.../...*

*Às fls. 46 consta cópia do Ofício do Ofício nº 2356/07, da 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL, determinando instauração de procedimento administrativo, nos termos do Decreto*

4543/02, tendo em vista as declarações falsas prestadas junto ao órgão aduaneiro relacionadas ao valor, quilometragem e finalidade do pedido de admissão temporária no país, dos automóveis objetos das investigações.

Às fls.71/75 consta despacho do EQREA/SEDAD/IRF/SPO informando que:

- O **desvio de finalidade** ocorre quando o bem é aplicado em finalidade diversa daquela para o qual foi solicitado o regime;
- Os automóveis admitidos em admissão temporária tinham como condição para sua permanência no regime a realização de testes de emissão de poluentes e ruídos pela CETESB;
- Como conseqüência administrativa decorrente da hipótese do uso dos veículos em finalidade diversa, teríamos a **execução do Termo de Responsabilidade** conforme disposto na IN SRF 285/03, art. 17. inciso IV e a aplicação da multa por descumprimento das condições do regime referente à Lei nº 10.833/03, artº 72, inciso I;
- A **avaliação aduaneira** deve ser feita nas hipóteses do art. 35, da IN SRF nº 327/03 que prevê **descumprimento das normas de permanência no regime** ou despacho para consumo, sendo que nestes casos a apuração de um valor aduaneiro maior que aquele sobre o qual foram calculados os valores dos tributos suspensos garantidos no Termo de Responsabilidade, implica além da cobrança dos impostos garantidos no referido termo a lavratura de auto de infração para cobrança das diferenças dos tributos.

Às fls. 90 consta a intimação nº 211/07 do SEDAD/EQREA para o interessado **justificar o descumprimento** do compromisso assumido quando da concessão do Regime de Admissão Temporária (art. 677, inciso K, do RA, Decreto 4543/02, de 27/12/02), constante do processo supracitado, em decorrência da exposição dos bens à venda, **sem que tenha havido autorização de mudança de finalidade**. Com o alerta de que o não atendimento à intimação acarretaria a execução do Termo de Responsabilidade e aplicação da multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria (art. 72, inciso I, da Lei nº 10.883, de 29/12/03).

As fls. 93/96 consta solicitação do interessado para que seja enviada nova intimação, desta vez com a narração dos fatos que originaram a imputação de descumprimento do regime de admissão temporária, ou a juntada de documentos hábeis a comprovar tal acusação, bem como a reabertura de novo prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente possa exercer adequadamente o seu direito de defesa, sob pena de nulidade processual insanável.

Considerando que em 24/04/2006 Cláudio Rossi Zampini declarou à PF que os veículos se encontravam na EUROTRADE para VENDA e SHOWROOM, fls. 97;

*Considerando que os veículos foram admitidos exclusivamente para a finalidade de ensaios;*

*Considerando o que consta no artigo 314 do Decreto nº 4.543, publicado no DOU de 27/12/02, onde a aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e **exclusivamente nos fins previstos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II)**;*

*Considerando que consta informação da Polícia Federal que nas páginas 44 e 45 da Revista Select Shop ano 8, nº 157 e na revista Vendo Autos, ano 9 nº 225 encontra-se propaganda dos veículos que foram objetos de apreensão, fls. 99/104;*

*Considerando a informação técnica nº 12/07/ETE da CETESB onde nenhum dos veículos em questão foi ensaiado quanto a emissão de poluente gasosos no Brasil, seja na CETESB ou em outro laboratório e, quanto a emissão de ruído veicular somente 02 (dois) destes veículos foram ensaiados no Brasil pela empresa AUTOLEX. E em relação aos demais veículos a CETESB relata não possuir informações em seus arquivos, fls. 82/88.*

*Tendo presente o acima relatado, constata-se que houve desvio de finalidade na aplicação do regime por parte do interessado.*

*...”*

*Ciente do Auto de Infração em 31/10/2009, fls. 45, a interessada em 30/11/2009 protocolizou a impugnação de fls. 46/59 e documentos seguintes, alegando, em síntese do necessário:*

*- não há qualquer irregularidade na importação realizada pela Impugnante, pois esta importou corretamente o veículo em questão para submetê-lo ao Regime Especial de Admissão Temporária, cumprindo fielmente a finalidade declarada, ou seja, para testes e ensaios;*

*- todos os automóveis da marca Lamborghini são testados pelo fabricante, bem como podem ser utilizados por test-drive e, especialmente no presente caso, o foram também pela empresa AUTOLEX designado para o fim de obtenção da Licença do IBAMA, o que justifica, ainda, a quilometragem apresentada no hodômetro e, conseqüentemente, a sua condição de novo. A realização dos testes no Brasil foi confirmada pela informação prestada pela própria CETESB (DOC. 03) e os testes foram realizados efetivamente pela empresa AUTOLEX ;*

*- anexa cópia comprovantes emitidos pela AUTOLEX, informando à Receita Federal a existência dos mencionados testes e também a localização dos veículos, ou seja, no estacionamento STAY PARK (DOC. 04);*

- *entretanto, em investigação policial iniciada SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE EMBASASSE ESSE TIPO DE PROCEDIMENTO, Policiais Federais compareceram à loja de veículos “EUROTRADE VEÍCULOS LTDA.”, onde constataram, em tese, que veículos importados sob o regime de admissão temporária encontravam-se expostos à venda;*

- *foi determinada ordem judicial para apreensão dos veículos supramencionados e a nomeação do Sr. Cláudio Rossi Zampini como fiel depositário dos bens;*

- *referidas informações constam da decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo que delimitou os rumos da investigação salientando que: “ (...) eventual procedimento de investigação que vier a ser instaurado em razão dessa ação fiscal deverá ser autuado em separado e distribuído livremente, evitando-se, desse modo, tumulto processual, tendo em vista que o objeto de apuração nestes autos é a eventual prática de descaminho decorrente da exposição à venda de bens importados sob regime de admissão temporária (DOC. 05);*

- *entretanto, após longos anos de investigação policial (três anos e cinco meses), nada de concreto verificou-se em face da Impugnante, tanto que nenhuma ação penal fora proposta até o momento;*

- *isso porque o veículo em análise não foi apreendido no interior da loja Eurotrade Veículos Ltda., ou seja, nunca foi exposto à venda;*

- *ocorre que para adequada guarda e conservação do veículo, após a realização dos testes, este se encontrava no subsolo de empresa distinta (estacionamento STAY PARK) da loja “Eurotrade”, permanecendo oculto a demais pessoas. Insta mencionar que apesar de se localizarem no mesmo endereço, trata-se de prédio comercial aonde existem diversas empresas, não podendo confundir uma empresa localizada no subsolo do referido prédio (local onde se encontrava o veículo) com empresa localizada no térreo (“Eurotrade”); - não há que se falar também que a empresa Impugnante promoveu qualquer anúncio de venda em revistas ou similares do mencionado veículo, pois não existe qualquer prova que os veículos anunciados pela empresa “Eurotrade” seriam os mesmos veículos importados pela empresa Impugnante;*

- *a revelia da Impugnante, foi nomeado como depositário fiel dos automóveis o Sr. Cláudio Rossi Zampini, pessoa totalmente estranha a empresa TAG. Portanto, mesmo se considerássemos que os anúncios referiam-se aos veículos importados pela Impugnante, esta não pode ser penalizada por ação de terceira pessoa;*

- *em relação a Lamborghini Gallardo, cor preta, Chassi: ZHWGE12T36LAO2923 e a Lamborghini Murcielago Roadstar, cor amarela, Chassi: ZHWBE26S05LA01584, estas foram, a contra-ordem da empresa Impugnante,*

*expostas indevidamente pelo fiel depositário no Salão de Automóveis de São Paulo em 2005, não tendo que se falar em culpa ou dolo da empresa Impugnante;*

*- ponto fulcral é demonstrar que HÁ PARECER EXARADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA FAZENDA (RELATÓRIO DE ANÁLISE FISCAL) que o regime escolhido pela Impugnante para proceder à importação do automóvel foi o adequado; (DOC. 06);*

*- cabe destacar informação da Receita Federal da 8ª Região, analisando a apreensão realizada no veículo em comento (inclusive das Lamborghinis apreendidas no Salão de Automóvel de São Paulo) (DOC. 07 e DOC. 08);*

*- apesar do entendimento exarado pela Receita Federal entendendo pela regularidade na importação ora em análise, existe uma injustificada “força tarefa” realizada pela Polícia Federal e do Ministério Público Federal para imputar à Impugnante suposta prática de conduta criminosa (descaminho) tentando influenciar no animus da fiscalização da Receita Federal do Brasil;*

*- a Polícia Federal e O Ministério Público Federal insistem em imputar à Impugnante que o veículo em questão (além do desvio de finalidade na importação que foi afastada pela própria Receita Federal) não seria novo (diante da quilometragem apresentada) e o valor declarado estaria incorreto;*

*- em relação à quilometragem apresentada no hodômetro, há de esclarecer que um veículo não se torna usado por ter sido pouco utilizado em testes pelo fabricante e ensaios técnicos para obtenção de licenças, mas sim quando houver sido adquirido pelo consumidor final;*

*- ademais, quanto as Lamborghinis que se encontravam expostas no Salão do Automóvel em São Paulo por ocasião da apreensão e remoção, estas foram manuseadas por pessoas sem a mínima preparação para tanto, notadamente agentes da Polícia Federal, que as conduziram pelas ruas e avenidas da cidade sem quaisquer cuidados o que certamente contribuiu para eventuais desgastes (DOC. 09);*

*- no Laudo Técnico emitido pelo engenheiro solicitado pela Receita Federal, (DOC. 10). Inquirido sobre a condição de ser novo ou usado um veículo Lamborghini com 142 Km no hodômetro, respondeu que: “A quilometragem que consta no manual e no hodômetro é de 142 Km. A perícia observa que o fabricante deste veículo, faz realizar teste a cada veículo que sai da produção, por um único piloto que prova que leva o mesmo para rodar na estrada e pista aproximadamente na quilometragem indicada conforme as publicações da mídia televisa.”;*

- o Laudo de Exame em Veículos Terrestres, registrado sob o número 3670/2007 – NUCRIM/SETEC/SR/ DPF/SP (DOC. 11) e também a constatação do Ministério da Fazenda apontam para a mesma conclusão (DOC. 06) : “quando da admissão temporária dos veículos foi feita a conferência física e lavrado termo de identificação que atestam que os veículos eram novos;

- demonstrado o total desconhecimento da matéria aduaneira pela PF, os métodos utilizados pelos peritos do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, embasaram-se em tabela FIPE e cotação do mercado nacional, fato que não merece nem ser comentado, pois diverge de qualquer prática legal de valoração (Acordo de Valoração Aduaneira);

- a Impugnante não foi intimada a adotar uma das providências previstas para a extinção do regime após o decurso do prazo, permanecendo de mãos atadas por conta da r. decisão judicial que apreendeu os bens;

- os veículos foram apreendidos quando ainda se encontravam sob o manto do Regime de Admissão Temporária, ao final do qual caberia à Impugnante optar por nacionalizá-los ou reexportá-los;

- requer a improcedência do Auto de Infração em virtude da não ocorrência do aventado desvio de finalidade no procedimento no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 185v), em 18/04/2011. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 17/05/2011, no qual, em síntese, alegou que:

- a) comprovou que o regime de importação escolhido foi adequado e os testes realizados, não havendo qualquer irregularidade na referida operação de importação;
- b) demonstrou que, por força de determinação judicial, ficou impossibilitada de proceder ao término do regime de admissão temporária em apreço;
- c) não havia nos autos qualquer prova que confirmasse o desvio de finalidade concernente à importação realizada;
- d) a Fiscalização não podia se utilizar de informações contidas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para embasar a sua decisão, posto que o referido Órgão era parte parcial da respectiva demanda judicial;
- e) era necessário que a Fiscalização estivesse munida de provas capazes de demonstrar a efetiva ocorrência da infração, pois, em conformidade com o princípio da verdade material, não bastava simples argumentos e suposições para aplicação da penalidade em questão;
- f) embora os assuntos atinentes à valoração aduaneira e condição de o veículo ser novo/usado não terem sido abordados na r. decisão recorrida,

teceu algumas considerações sobre tais assuntos, para concluir, ao final, que, além de novo, o valor veículo fora corretamente declarado; e

- g) por meio do Ofício nº 1536/10, o nobre magistrado apenas comunicou que não havia impedimento para cobrança dos tributos, silenciando-se a respeito da possibilidade da reexportação do veículo.

No final, a Autuada requereu (i) acolhimento e provimento do presente Recurso, para que fim de cancelamento da multa aplicada, e (ii) autorização para reexportação do citado veículo, com a respectiva baixa no Termo de Responsabilidade.

Em cumprimento ao Despacho de Encaminhamento (eletrônico), proferido em 20/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## Voto

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência, bem como atende o limite de alçada deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia gira em torno da cobrança da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguir transcrito.

*Art. 72. Aplica-se a multa de:*

*I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;*

[...].

O motivo da presente autuação foi o desvio de finalidade do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aplicado ao veículo importado pela Recorrente, para fins de ensaios e testes de emissão de poluentes, na forma da Resolução Conama nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, acarretando o descumprimento de condição básica estabelecida para fruição do referido regime no art. 363 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009), a seguir reproduzido:

*Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).*

De fato, há informação nos autos que a Polícia Federal constatou que o mencionado veículo encontrava-se exposto à venda na loja da pessoa jurídica Eurotrade Veículos Ltda., inclusive com anúncio de venda publicado nas revista Select Shop (ano 8 e nº 157) e Vendo Autos (ano 9 e nº 225).

Nesse sentido, tendo em conta a evidência da existência de fraude cometida na importação em questão, por meio do Ofício nº 1536/10, de 06 de julho de 2010 (fl. 223), a MM Juíza Substituta da 9ª Vara Criminal Federal – Seção Judiciária de São Paulo, determinou a execução dos respectivos Termos de Responsabilidade e realização de procedimento de valoração aduaneira, conforme se verifica no excerto a seguir transcrito:

*[...] como evidenciado na denúncia, os fins da internação foram fraudulentamente declarados, exatamente para que não se procedesse a uma revisão da valoração aduaneira, o que deverá ser feito ao ensejo da execução do termo de responsabilidade em curso, devendo o Juízo ser informado sobre as diferenças apuradas. Outrossim, informo a Vossa Senhoria que não há mais a restrição para a cobrança de impostos incidentes sobre os veículos. (grifos não originais).*

Com base em tais fatos, estou convencido que, no presente caso, houve desvio de finalidade do referenciado regime aduaneiro de admissão temporária, resultando na indevida suspensão dos tributos devidos na operação de importação, agravada com a subavaliação do preço do veículo importado.

Por sua vez, alegou a Recorrente que o regime de importação escolhido fora adequado e que os testes foram realizados, não havendo qualquer irregularidade na referida operação de importação.

Não procedem tais alegações, com a devida vênia. A uma, porque não se revela adequado a importação de vários veículos para fim de ensaios e testes de medição de emissão poluentes. Na verdade, ao meu ver, apenas um veículo seria suficiente para tal finalidade.

A duas, porque uma vez configurado o desvio de finalidade passa a ser irrelevante a realização ou não dos testes e ensaios motivadores da concessão do regime. No entanto, em relação esse ponto, as provas carreadas aos autos infirmam a assertiva da Recorrente de que todos os testes foram realizados.

Na verdade, segundo o Informação Técnica da CETESB nº 12/07/ETE (fl. 71), nenhum dos veículos admitido temporariamente pela Recorrente “foi ensaiado quanto a emissão de poluente gasosos no Brasil, seja na CETESB ou em outro laboratório”. Em relação aos ensaios para medição de emissão de ruído veicular, esclareceu a dita Informação que somente 02 (dois) dos referidos veículos foram ensaiados no Brasil por AUTOLEX Consultoria Automotiva Ltda, tendo um deles sido realizado em 30/10/2004 (modelo LAMBORGHINI GALLARDO), portanto, anterior ao regime de importação em apreço, enquanto que o outro foi realizado em 13/12/2005 (modelo LAMBORGHINI MURCIELAGO), sendo que apenas este último corresponde ao modelo do veículo objeto da presente autuação, o que confirma o entendimento aqui esposado de que apenas um único veículo seria suficiente para o cumprimento de tal exigência.

Além disso, os argumentos aduzidos pela Recorrente referem-se aos requisitos e condições para concessão do regime, tendo por base as informações e documentos apresentados pela Recorrente, isto é, com base em análise meramente documental, ao passo

que o motivo que ensejou a presente autuação foi o descumprimento da finalidade para qual o regime foi concedido, portanto concernente à irregularidade cometida após a concessão do regime.

Por essas razões, diversamente do que alegou a Recorrente, entendo que as provas coligidas aos autos são adequadas e suficientes para comprovar o desvio de finalidade do regime de admissão temporária em análise.

Quanto às alegações acerca da valoração aduaneiro e do estado do veículo (se novo ou usado), por ser assunto estranho à presente autuação e, por conseguinte, não ter qualquer relevância para o deslinde da presente contenda, não me manifestarei a respeito.

Em relação ao pedido de reexportação do veículo, ao meu ver, trata-se de matéria estranha ao presente litígio e fora da competência deste Colegiada. De fato, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, a adoção das providências para extinção da aplicação do regime deve ser requerida pelo beneficiário ao titular da Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o local onde se encontre o veículo, pois é essa a autoridade detentora da competência para se pronunciar sobre tal pedido.

Com essas, considerações NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento